



ANAJÁS - PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS - PARÁ

Assistente Administrativo

EDITAL Nº 001/2024 – PMA

CÓD: SL-090AB-24
7908433252658

Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de textos com domínio das relações morfosintáticas, semânticas, discursivas, argumentativas e pragmáticas.....	7
2. Tipologia e gêneros textuais	10
3. Coesão e coerência	17
4. Intertextualidade	18
5. Fonética (ortografia oficial, acentuação gráfica).....	19
6. Pontuação.....	21
7. Morfologia: estrutura, formação	23
8. Classe de palavras.....	25
9. Semântica (conotação, denotação, sinônimo, antônimo, polissemia, homônimo, parônimo, polissemia).....	38
10. Análise sintática	39
11. Sintaxe da frase: colocação pronominal	41
12. Concordância	42
13. Regência.....	44
14. Crase	46
15. Principais figuras de linguagem	47
16. Correspondência oficial (memorando, ofício, aviso e mensagem).....	49

Matemática

1. Teoria dos conjuntos (operações entre conjuntos e situações problema). Conjuntos numéricos: números naturais, números inteiros, números racionais, números irracionais e números reais	67
2. Múltiplos e divisores de um número inteiro. Máximo Divisor Comum (MDC) e Mínimo Múltiplo Comum (MMC) de um número natural	81
3. Proporcionalidade: razão, proporção, divisão proporcional, regra de três simples e composta. Porcentagem	84
4. Problemas envolvendo sistemas de equações do 1º grau com duas variáveis.....	90
5. Matemática financeira: porcentagem, capital, montante, descontos, lucros, prejuízos, taxas de juros, juros simples e juros compostos.....	91
6. Função polinomial do 1º grau e do 2º grau	93
7. Geometria plana: ângulos, triângulos, quadriláteros, polígonos e circunferência, cálculo de áreas e perímetros de figuras planas.....	96
8. Teorema de Tales, Teorema de Pitágoras e razões trigonométricas no triângulo retângulo	101
9. Geometria Espacial: pirâmides, prismas, cilindros, cones e esferas (propriedades e cálculo de volumes)	104
10. Sistemas de medidas decimais: medidas de comprimento, de superfície, de capacidade, de volume e de massa, medidas de tempo	107
11. Cálculo de probabilidade de eventos equiprováveis.....	109
12. Estatística: leitura e interpretação de tabelas e gráficos. Medidas de tendência central: média aritmética, mediana e moda	110

Informática Básica

1. Conceitos básicos em informática: Hardware: unidade central de processamento, periféricos e dispositivos de entrada, saída e armazenamento de dados	123
2. Software: tipos de software, software livre e software proprietário, conceitos básicos de sistemas operacionais	125
3. Noções de ambiente Windows e distribuições Linux.....	128
4. Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos e pastas, permissão de arquivos, backup	155
5. Conceitos e funções de aplicativos de editores de texto, planilhas eletrônicas, apresentações (pacote Microsoft Office e Libre-Office)	159
6. Internet: conceitos básicos e serviços associados à internet: navegação.....	178
7. Correio eletrônico	181
8. Grupos de discussão	183
9. Busca e pesquisa.....	185
10. Armazenamento em nuvem	187
11. Plataformas de comunicação e colaboração.....	188
12. Redes de computadores: noções básicas de redes de computadores, LAN, MAN, WAN e Intranet, endereçamento.....	190

Conhecimentos Específicos Assistente Administrativo

1. Noções de direito constitucional: Princípios Fundamentais	199
2. Direitos e garantias individuais	200
3. Direitos sociais	204
4. Direito de nacionalidade.....	205
5. Direitos Políticos e partidos políticos	207
6. Organização político-administrativa do Estado.....	209
7. Da defesa do estado e das instituições democráticas.....	211
8. Noções de direito administrativo: Regime Jurídico Administrativo	214
9. Poderes administrativos.....	223
10. Organização Administrativa	230
11. Atos Administrativos	234
12. Responsabilidade Civil do Estado.....	245
13. Controle da Administração	249
14. Improbidade Administrativa	251
15. Lei Orgânica do Município	268
16. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.....	283
17. Regime Jurídico dos servidores municipais.....	283

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito

às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 17-A. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

IX- dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

X- criar, alterar e extinguir cargas públicas e fixar as respectivos vencimentos; XI - aprovar a Plano Diretor;

XII - autorizar consórcios com outros Municípios; XIII - delimitar a perímetro urbano;

XIV- autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 8º - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Executiva, bem como destitui-la no forma regimental; II - elaborar a seu Regimento Interna;

III- organizar os seus serviços administrativos;

IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI- autorizar a Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII- fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII- criar comissões parlamentares de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto de seus membros;

IX- convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

X- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XI- autorizar referendo plebiscito;

XII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII- decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 9º - A Câmara Municipal poderá solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais sobre qualquer assunto referente a administração, implicando em crime de responsabilidade o não cumprimento, assim como prestação de informações falsas.

Parágrafo Único- A Câmara Municipal poderá apresentar representação fundamentado, visando a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no Artigo 85, I, da Constituição do Estado.

Art. 10 - Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de Resoluções e os demais casos por meio de Decreto legislativo.

Art. 11 - As deliberações da Câmara Municipal, serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e em determinados casos as deliberações será por 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 12 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, com posse em sessão solene a 1º de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 13 - Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração do bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal ao Tribunal do Contas dos Municípios, na forma do previsto no artigo 304 do Constituição Estadual.

Art. 14 - Os Vereadores que obrigatoriamente deverão residir no Município, não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a)- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica do direito público, autarquia empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo a contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad natum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a)- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b)- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

c)- ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal. Art. 15 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa a terça parte das reuniões

ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; VII - que não residir no Município.

Parágrafo Único – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III- para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;

IV- para exercer o cargo de Secretária Municipal ou assemelhado.

Parágrafo Segundo - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em, exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I o II.

Art. 17 - Será convocado suplente nos casos de vaga investidura em função prevista no artigo anterior, ou de Licença por motivo de doença por prazo superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Único – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la em se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 18 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, forma prevista no artigo 64 da Constituição Estadual.

Art. 19 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, 1º e 2º Secretários¹ os quais se substituirão nesta forma.

Parágrafo Primeiro - Na ausência do Presidente, assumirá o 1º Secretário, e na ausência do 1º Secretária, assumirá o 2º Secretário.

Parágrafo Segundo - Não se achando presente os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo Terceiro - É de dois anos a duração do mandato para membro da Mesa da Câmara, proibida a reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 20 - Após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre as presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal o Vereador mais votado, dentro os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 21 - A eleição para renovação da Mesa Executiva da Câmara, realizar-se-á sempre no dia 1º de janeiro, sendo os eleitos automaticamente empossados.

Art. 22 - O componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 23 - Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I- elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterná-las quando necessário;

II- devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

III- enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

IV- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

V- declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do artigo 15 desta lei, assegurada plena defesa.

VI- propor ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 162 da Constituição do Estado;

VII- encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único - A Administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme o disposto na presente lei.

Art. 24 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições: I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos; III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido adotado pelo Plenário;

V- fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

VI- declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo 15 desta Lei;

VII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII- apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanete relativo aos recursos recebidas e as despesas do mês anterior.

SEÇÃO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 do dezembro.

Parágrafo Primeiro - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo Segundo - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária e de diretrizes orçamentárias.

Art. 26 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, não podendo a referida convocação ser encaminhada a Mesa no prazo inferior a 72 (setenta e duas) horas da data da convocação.

Parágrafo Segundo - Durante o período de reuniões extraordinárias, a Câmara somente apreciará à matéria para a qual foi convocada.

Art. 27 - As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomado pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SESSÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 29 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo Primeira - Em cada comissão será assegurada, quando possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam de Câmara.

Parágrafo Segundo - As comissões em razão da matéria de sua competência cabe: I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II- convocar secretários ou dirigentes municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Art. 53 - Poderá ser criada ajuda de custo para os Vereadores residentes na zona rural, para fazer face às despesas com transporte até a sede do município para tomar parte nas reuniões da Câmara.

**SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art.54 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município a das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Primeiro - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo Segundo - Toda e qualquer pessoa física ou entidade pública que receba subvenção do governo municipal, terá o prazo de 30 (trinta) dias para prestar contas do valor recebido.

Art. 55 ~ O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, a desempenho das funções de auditoria financeiro a orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Primeiro - As contas do Mesa Diretora da Câmara Municipal após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Parágrafo Segundo - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias, após o seu recebimento.

Art.56 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal remeterão as suas contas anuais até 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 57 - As contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixada no artigo anterior, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 58 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes a respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento do povo.

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 59 - O Prefeito, eleito pelo povo, é o chefe do Poder Executivo Municipal e representante legal do Município.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalações da Câmara Municipal, no dia 10 de janeiro do ano subsequente à eleição, ou perante ao juiz de direito da Comarca.

Parágrafo Primeiro - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo Segundo - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Terceiro - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Parágrafo Quarto - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior de 15 (quinze) dias consecutivos, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto deste artigo em perda do mandato.

Art. 62 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad natum"; nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 63 - No ato do posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, apresentarão declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcritos em livro próprio para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do artigo 304 da Constituição Estadual.

Art. 64 - O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Primeiro - Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura Os membros do Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e a juiz de direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

Parágrafo Segundo - Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.